



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 1614/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

**EMENTA**

LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE A QUALQUER ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. RECURSO INDEFERIDO.

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do Pregoeiro que a INABILITOU da CONCORRÊNCIA nº 29/2019, cujo objeto envolve a contratação de empresa da construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE CANTO DO BURITI.

O Pregoeiro inabilitou a empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao fazer a análise dos documentos de habilitação e constatar a existência de suspensão do direito de licitar, em desfavor da recorrente, com prazo inicial em 03/10/2019 e prazo final em 03/10/2021, com fulcro no art. 87, III, da Lei 8666/1993.

A recorrente alega, em suma, que: 1) a sanção restringe a sua participação apenas em licitações promovidas pelo IFPI e 2) Que mesmo sancionada a empresa teria conseguido participar e sagrar-se vencedora de outras licitações (INSS e UFPI);

Vejamos que o recurso administrativo não merece prosperar.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, cabe destacar o item 3.3 do Edital da Concorrência nº 29/2019, que discrimina as hipóteses que impedem a participação das empresas na licitação em questão:

**3.3. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:**

**3.3.1. Pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.**

3.3.2. Pessoa física ou jurídica que elaborou, isoladamente ou em consórcio, o Anteprojeto.

**3.3.3. Estejam impedidos de licitar e contratar com a Administração, durante o prazo da sanção aplicada. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, na forma do art. 87, III, da Lei 8.666/93, deve-se estender a todas as esferas da Administração, não ficando restrito àquela que efetuou a punição;**

3.3.4. Foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação;

Clarividente que a empresa recorrente, ciente da sua condição de empresa penalizada (art. 87, II, da Lei 8.666/93), não deveria sequer ter participado do certame, haja vista que, uma vez estabelecidas às regras no Edital, este se torna hígido, sendo descabida qualquer inovação, compreensão ou entendimento pessoal para a não aplicação da regra editalícia.

Outro ponto que merece destaque envolve a extensão da sanção prevista no **art. 87, III, da Lei 8.666/93**, *in verbis*:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (*in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) doutrina que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 teriam o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

*“(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.** Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenso’.”*

Também no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação acarreta ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras a qualquer órgão da Administração Pública, segue entendimento do Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.*

*– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*

*– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

**– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do**

desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União - TCU, na Câmara e posteriormente Plenário, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, alegando que a não extensão da penalidade aos demais órgãos da Administração Pública não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública. “A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.”

Sob essa ótica, não restam dúvidas de que a proibição de contratar particular que já se revelou indigno perante a Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso da empresa recorrente YPÊ, punida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) com a sanção prevista no art. 87, III, da lei 8.666/93, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Ademais, embora a recorrente alegue que, mesmo penalizada, sagrou-se vencedora em outras licitações, este TJ/PI encontra-se vinculado ao instrumento convocatório, que, repisa-se, positivou no seu item 3.3.3 o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, bem como tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Resta claro, portanto, que a inabilitação da recorrente pelo pregoeiro alinha-se ao entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitados, calcado-se no amplo alcance das restrições imposta às licitantes sancionadas com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, e considerando, sobretudo, a necessidade de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

Desse modo, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (1555711) para negar provimento ao recurso.**

### III – DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (1555711) para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mantendo a sua INABILITAÇÃO da Concorrência nº 29/2019.**

Publique-se e intímem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Oliveira Rehem, Vice-Presidente**, em 14/02/2020, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1563948** e o código CRC **F6BCE17E**.